



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720043/2009-12
Recurso nº 515.912 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.704 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO CODA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Correto o posicionamento do Colegiado de primeiro grau ao deixar de conhecer da impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ANÁLISE DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA *AD QUEM*. PRECLUSÃO.

O não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte limita o objeto do Recurso Voluntário às razões que consideram intempestiva a impugnação.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão unânime da 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília/DF que concluiu por não conhecer da impugnação apresentada pelo contribuinte, por intempestiva.

Consta do Acórdão DRJ/BSB nº 03-31.888, de 30/06/2009, às fls. 33/36, a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 06/10/2009, conforme AR à fl. 38, a contribuinte interpôs em 05/10/2009 o Recurso Voluntário às fls. 39/41, alegando que:

- ainda que se admita a intempestividade da impugnação que foi apresentada nos autos, deve-se observar que a notificação de lançamento, oriunda do auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, alusivo ao exercício de 2006, ano calendário de 2005, é ilegal por ter computado indevidamente em duplicidade o rendimento do contribuinte auferido em 2005, pois neste ano-calendário somente recebeu rendimentos no valor de R\$ 36.185,21, como provam os autos;

- não há lei que legitime o cálculo em dobro dos rendimentos (art. 150, inciso I, CF), portanto, o lançamento, ao considerar indevidamente em duplicidade o rendimento de 2005, é ato viciado e ilegal que, por isso, não gera direito e/ou obrigação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

Como preliminar, homenageando os princípios da ampla defesa e do contraditório, ressalta-se que o Recurso Voluntário deve ser conhecido apenas quanto à alegação pertinente à tempestividade da impugnação, uma vez que, em tópico inicial de sua peça recursal, o recorrente indica estabelecer uma precondição à análise de mérito, destacando,

ainda que de forma implícita, sua contrariedade à decisão de primeira instância ao valer-se da seguinte expressão: *“Ainda que se admita a intempestividade da impugnação [...]”*.

E nesse sentido, já diante da análise do teor do Acórdão recorrido, verifica-se que a decisão prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) apreciou as razões de defesa postas pelo contribuinte quanto ao tópico relativo à intempestividade na apresentação da peça impugnatória colacionada ao processo.

Em matéria de preliminar, o relator do voto esclareceu que, no caso dos autos, foi escolhida a via postal em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível conforme se depreende da leitura da legislação pertinente, que foi devidamente citada pela autoridade julgadora, inclusive com a transcrição dos artigos 15 e 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Também se encontra destacado na referida decisão que a peça de autuação foi encaminhada para o domicílio eleito pela contribuinte, por meio de Aviso de Recebimento - AR, ou seja, foi enviada para o endereço do contribuinte constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil. Observa-se que o recebimento se deu em 02/12/2008, conforme notificação à fl. 24, tendo sido esta a data da ciência do lançamento.

A conclusão deste relator não é diferente. De fato, não há como acolher a alegação do recorrente de que estaria em viagem ao exterior nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, posto que ainda que tal fato estivesse comprovado nos autos, não teria o condão de afastar a intempestividade da defesa apresentada, haja vista que, diante da norma que rege o processo administrativo fiscal, está claramente evidenciado nos autos que o contribuinte foi regularmente intimado do lançamento.

Cabe consignar que o lançamento de ofício só se completa com a intimação para recolhimento do crédito tributário ou para impugnar a exigência. A partir da ciência da intimação, começam a fluir os prazos legais para que o contribuinte exerça o seu direito de defesa.

No caso concreto, o contribuinte somente apresentou sua impugnação em 23/03/2009, fls. 02, portanto, intempestiva, uma vez que interposta fora do trintídio legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, verificando-se, deste modo, que não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Contudo, convém explicitar que a intempestividade manifesta não impede que, **se for o caso**, seja efetuada eventual revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 149, *caput* e incisos, do Código Tributário Nacional – CTN, a critério da autoridade competente.

De todo o exposto, conheço do recurso apenas na parte em que ataca a declaração de intempestividade da impugnação, para negar-lhe provimento.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10166.720043/2009-12
Acórdão n.º **2801-00.704**

S2-TE01
Fl. 48
